PARECER Nº 32/2025/CADFARF
PROTOCOLO Nº 3000/2025 – PROCESSO Nº 927/2025
Dia 02/04/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025** que *"Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".*

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Emenda Modificativa, *que "Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei nº 440/2025, que visa modificar o §1º, VI, do Art.3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993".*

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Emenda Modificativa, *que "Modifica a redação original do Art. 1º do Projeto de Lei nº 440/2025, o qual visa modificar o Parágrafo único, do Art. 2-A da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993".*

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Neninho

I – DO RELATÓRIO

Aportou na 16ª Sessão Plenária de 02/04/2025 o Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, tendo ocorrido a dispensa de pauta, e ato contínuo, foi recebido na Comissão de Agropecuária,

Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, que emitiu parecer favorável quanto ao mérito.

Na sequência, em 09/04/2025, a propositura recebeu Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, retornando à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária para emissão de novo parecer.

Cumpre relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, dispõe sobre alterações na Lei nº 6.338 de 03 de dezembro de 1993.

De início, a justificativa parlamentar assevera que a propositura tem por fim alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, objetivando que a norma contemple em favor dos autuados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Aduz o Deputado que o projeto visa que a execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por engenheiro de alimentos oficial e/ou médico veterinário oficial quando o caso exigir", acrescentando o engenheiro de alimentos como profissional habilitado para promover a inspeção sanitária.

Assevera a justificativa que a proposta visa modificar o §1º, do inciso VI do Art. 3º, para que os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V fiquem obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médicos Veterinários, ambos

devidamente habilitados, exercendo a função de Responsáveis Técnicos, que serão co- responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto, acrescentando o Engenheiro de Alimentos como responsável técnico, sendo mais uma opção para os estabelecimentos.

Esclarece que a proposta também visa modificar a parte final do Art. 12 da referida lei, para que os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e fisio-quimicas sejam credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, garantindo a lisura nos resultados dos exames laboratoriais.

Ademais, o projeto propõe modificação na redação original do "caput" do Artigo 15, para asseguar que as supostas infrações sejam apuradas e autuadas em processo administrativo competente, garantido em favor dos autuados, a aplicação dos pincípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Além disso, a iniciativa propõe a modificação da redação original dos incisos I, II, III e IV inseridos no Art. 15, visando corrigir gargalos na órbita das inspeções sanitárias, principalmente no que tange aos estabelecimentos comerciais e industriais. Em relação ao inciso I, a ideia é que a penalidade de advertência seja formal, como medida de documentar a penalidade gerando segurança jurídica. A nova redação também traz uma conduta que será penalizada com advertência formal, nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica.

Ressalta que a nova redação proposta para o inciso II, visa diminuir a multa de 100 UPF/MT, para até 60 UPF/MT, haja vista que a multa arbitrada atualmente encontra-se manifestamente exasperada. Em relação ao inciso III, a nova redação promove maior segurança para a saúde humana e dos animais, vez que independente de qualquer situação que gere prova que as matérias primas,

subprodutos e derivados de origem animal não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, serão apreendidos ou inutilizados, independente de culpa como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.

No que tange ao inciso IV, a nova redação prescreve que no caso de suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, só deve ocorrer depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados, como medida de observância das garantias constitucionais.

Cita que o projeto também visa acrescentar os §4º, §5, §6º, §7º e §8º ao inciso IV do Artigo 15. Em relação ao §4º, a ideia é que nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados. O §5 proposto diz que durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA. Já o §6º prescreve que as coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

Quanto ao §7º prescreve que nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em

produtos de origem animal, contudo, inexista a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação cientifica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

Por fim, o §8º estabelece que nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Conclui o Deputado que a proposta legislativa busca atualizar a Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que seja mais justa, respeite as garantias constitucionais prescritas nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, garantindo mecanismos que possibilitem o contraditório e ampla defesa, lisura no processo de coleta e análise microbiolóticas e fisco-quimicas, e acima de tudo, garanta a saúde humana e dos animais, como medida de direito e da mais lídima justiça social.

Já diante da Emenda Modificativa, de autoria do mesmo autor, o Parlamentar justifica que visa promover melhor redação ao Art. 2º do projeto em destaque, atendendo a conveniência e interesse da administração pública.

Quanto à Emenda Modificativa, de autoria do mesmo autor, o Deputado justifica que visa melhorar a redação do texto original do Art. 1º do projeto de lei, para que o Parágrafo único do Artigo 2-A da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993 vigore em sintonia com a normatização nacional.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, em consonância com o Art. 369, inciso V, alíneas "a" a "q", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O texto do Projeto de Lei nº 440/2025 possui 09 (nove) artigos, e "*Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*".

Abaixo demonstrar-se-á o quadro comparativo entre o Projeto de Lei e as Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, destacando-se as diferenças entre os referidos textos.

Projeto de Lei nº 440/2025	***Emendas Modificativas nº 01 e nº 02***
Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".	*Modificam a redação original do Projeto de Lei nº 440/2025*
Art. 1º *Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A , da Lei nº nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 2-A (...)* *Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários deve, obrigatoriamente, ser realizada por Engenheiro de Alimentos Oficial e/ou médico veterinário oficial quando o caso exigir".*	***Art. 1º*** *Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A , da Lei nº nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 2-A (...)* *Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários* ***será realizado na forma da normatização nacional****".*
Art. 2º *Modifica o § 1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 3º (...) VI - (...)* *§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter Engenheiro de Alimentos ou Médico Veterinário, ambos devendo ser devidamente habilitados,*	***Art. 2º*** *Modifica o § 1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 3º (...) VI - (...)* *§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V* ***que realizam abate de animais*** *ficam obrigados a manter* ***como responsável técnico um*** *Médico Veterinário,* ***e os***

NADE

para exercer a função de Responsáveis Técnicos, que serão co- responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, os do inciso VI serão regulamentados pelo decreto".	***estabelecimentos que não realizam abate, mas apenas o processamento de produtos de origem animal ficam facultados a terem como responsáveis técnicos, Engenheiro de Alimentos, Químico ou Tecnólogo de Alimentos, devidamente inscritos e habilitados nos respectivos órgãos de classes.***
Art. 3º *Modifica o Art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA".*	***Art. 3º*** *Modifica o Art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA".*
Art. 4º *Modifica o "caput" do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 15 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, depois de apuradas em processo administrativo competente, assegurados em favor dos autuados os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil), com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis: "*	***Art. 4º*** *Modifica o "caput" do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:* *"Art. 15 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, depois de apuradas em processo administrativo competente, assegurados em favor dos autuados os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil), com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis: "*
Art. 5º *Modifica os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os*	***Art. 5º*** *Modifica os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os*

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NADE

quais passam a vigorar com as seguintes redações: *"I – Advertência formal, quando o infrator for primário e não tiver agido com culpa ou dolo, ou nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica;* *II – multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência específica e restar comprovado que a pessoa física ou jurídica procedeu com culpa ou dolo;* *III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando existirem provas contundentes que as referidas matérias não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, independente de culpa ou dolo por parte do autuado, ou qualquer situação relacionada a certeza ou não da origem da contaminação, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.* *IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados".*	*quais passam a vigorar com as seguintes redações:* *"I – Advertência formal, quando o infrator for primário e não tiver agido com culpa ou dolo, ou nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica;* *II – multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência específica e restar comprovado que a pessoa física ou jurídica procedeu com culpa ou dolo;* *III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando existirem provas contundentes que as referidas matérias não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, independente de culpa ou dolo por parte do autuado, ou qualquer situação relacionada a certeza ou não da origem da contaminação, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.* *IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados".*
Art. 6º Fica acrescido no inciso IV, do Art. 15 da Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, com as seguintes redações:	*Art. 6º Fica acrescido no inciso IV, do Art. 15 da Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, com as seguintes redações:*

§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.	*§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.*
§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.	*§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.*
§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.	*§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.*
§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexista a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação cientifica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.	*§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexista a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação cientifica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.*

NADE

§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.	*§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.*
Art. 7º Fica acrescido o Art. 15-A à Lei n.º 6.338, de 03 de dezembro de 1993, com a seguinte redação: *"Art. 15-A O INDEA/MT criará em até 30(trinta) dias após a publicação da presente lei, um manual do processo legal e procedimentos atinente a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988".*	*Art. 7º Fica acrescido o Art. 15-A à Lei n.º 6.338, de 03 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:* *"Art. 15-A O INDEA/MT criará em até 30(trinta) dias após a publicação da presente lei, um manual do processo legal e procedimentos atinente a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988".*
Art. 8º O Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado De Mato Grosso, concernente ao Decreto nº 290, de 25 de maio de 2007 será atualizado em conformidade com a presente lei.	*Art. 8º O Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado De Mato Grosso, concernente ao Decreto nº 290, de 25 de maio de 2007 será atualizado em conformidade com a presente lei.*
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	*Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Destarte, o texto apresentado pelo Parlamentar na oportunidade das referidas Emendas Modificativas, propõe redação praticamente idêntica ao texto originário, alterando tão somente alguns pontos procurando se adequar à normatização nacional.

NADE

Dito isso, cabe citar que a propositura em análise visa alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, modificando vários dispositivos da referida norma.

Veja-se que a propositura visa modificar o Parágrafo Único do Art. 2-A, da Lei nº 6.338/1993, o qual passa a vigorar, nos termos da Emenda Modificativa, com a seguinte redação:

> *"Art. 2-A (...) Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários* ***será realizado na forma da normatização nacional****".*

A iniciativa legal pretende ainda modificar o § 1º, VI, do Art. 3º, da referida lei, o qual passa a vigorar, nos termos da Emenda Modificativa, com a seguinte redação:

> *"Art. 3º (...) VI - (...)*
> *§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V* ***que realizam abate de animais*** *ficam obrigados a manter* ***como responsável técnico um*** *Médico Veterinário,* ***e os estabelecimentos que não realizam abate, mas apenas o processamento de produtos de origem animal ficam facultados a terem como responsáveis técnicos, Engenheiro de Alimentos, Químico ou Tecnólogo de Alimentos, devidamente inscritos e habilitados nos respectivos órgãos de classes.***

Ademais, é prevista a modificação do Art. 12 da Lei nº 6.338/1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> *" Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA".*

Quanto ao "caput" do Art. 15 da Lei nº 6.338/1993, a propositura pretende que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 15 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, depois de apuradas em processo administrativo competente, assegurados em favor dos autuados os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil), com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis: "*

Além disso a iniciativa legal modifica os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338/1993, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

> *"I – Advertência formal, quando o infrator for primário e não tiver agido com culpa ou dolo, ou nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica;*
> *II – multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência específica e restar comprovado que a pessoa física ou jurídica procedeu com culpa ou dolo;*
> *III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando existirem provas contundentes que as referidas matérias não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, independente de culpa ou dolo por parte do autuado, ou qualquer situação relacionada a certeza ou não da origem da contaminação, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.*
> *IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço de ação fiscalizadora, depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados".*

Também, o projeto de lei acrescenta no inciso IV, do Art. 15 da Lei 6.338/1993, os seguintes parágrafos:

§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.

§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.

§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexista a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação cientifica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

O projeto de lei ainda acrescenta o Art. 15-A à Lei n.º 6.338, de 03 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

> *"Art. 15-A O INDEA/MT criará em até 30(trinta) dias após a publicação da presente lei, um manual do processo legal e procedimentos atinente a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988"*

A propositura visa sobretudo que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contemple os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O intuito é que os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V que realizam abate de animais fiquem obrigados a manter como responsável técnico um Médico Veterinário, e os estabelecimentos que não realizam abate, mas apenas o processamento de produtos de origem animal, fiquem facultados a terem como responsáveis técnicos, Engenheiro de Alimentos, Químico ou Tecnólogo de Alimentos, devidamente habilitados.

Por fim, sendo acolhida a proposta, os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e fisio-quimica serão credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, aumentando a lisura nos resultados dos exames laboratoriais, passando as infrações a serem apuradas via processo administrativo competente, gerando segurança jurídica inclusive através da pena de advertência passar a ser formal e documentada, além de outras medidas que visam a garantia do atendimento aos princípios constitucionais já citados.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei

nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, nos termos da Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Modificativa nº 02.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025**, **de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, que *"Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"*, **e Emendas Modificativas nº 01 e nº 02**, também de autoria do mesmo Parlamentar.

A propositura é extremamente relevante, prevendo a alteração da legislação em vigor, no intuito de que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contemple os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 440/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, acatando a **Emenda Modificativa nº 01** e a **Emenda Modificativa nº 02**, ambas de autoria do mesmo Parlamentar.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2025.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 440/2025 - Parecer nº 32/2025	
Reunião da Comissão em: 09 / 04 / 25	
Presidente: Deputado Estadual Nininho	
Relator: Dep. Nininho	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 440/2025**, de autoria do Deputado Estadual DILMAR DAL BOSCO, **acatando a Emenda Modificativa nº 01** e a **Emenda Modificativa nº 02**, ambas de autoria do mesmo Parlamentar.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Titular	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN – FABINHO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	